SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932241 - SC (2025/0168079-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AGLAIR WOLFF
ADVOGADOS	:	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
		CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
		JACKSON DI DOMENICO - DF018493
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
AGRAVANTE	:	EDMUR MARIA WOLFF
ADVOGADOS	:	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
		CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
		JACKSON DI DOMENICO - DF018493
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
AGRAVADO	:	CENTER PARAISO EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA BITTENCOURT ALCANTARA - SC068120
		EDUARDO FREYGANG JUNIOR - SC034421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSCURIDADE APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Ação declaratória de nulidade de atos processuais.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52806411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:46:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: 467d65ec-f72d-4c77-8b25-29c7edad1734

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA52806411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/12/2025 19:46:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2025. Código de Controle do Documento: 467d65ec-f72d-4c77-8b25-29c7edad1734

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932241 - SC (2025/0168079-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AGLAIR WOLFF
ADVOGADOS	:	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
		CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
		JACKSON DI DOMENICO - DF018493
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
AGRAVANTE	:	EDMUR MARIA WOLFF
ADVOGADOS	:	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
		CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
		JACKSON DI DOMENICO - DF018493
		RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
AGRAVADO	:	CENTER PARAISO EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA BITTENCOURT ALCANTARA - SC068120
		EDUARDO FREYGANG JUNIOR - SC034421

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSCURIDADE APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. Ação declaratória de nulidade de atos processuais.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por AGLAIR WOLFF, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional..

Agravo em recurso especial interposto em: 21/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 31/7/2025.

Documento eletrônico VDA51855531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:29:41
Código de Controle do Documento: 13025f0d-7bdc-4733-b903-5e24d7ed4f8e

Ação: de nulidade de atos processuais (querela nullitatis), ajuizada por AGLAIR WOLFF, em face de CENTER PARAISO EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA, na qual requer a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da contestação em ação declaratória incidental e no cumprimento de sentença subsequente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por AGLAIR WOLFF e por EDMUR MARIA WOLFF, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1439):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE PROCESSUAL - AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA E DO RÉU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE EM AÇAO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RELAÇÃO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. É prescindível a citação do cônjuge em ação que versa sobre a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do qual não fez parte.

Embargos de declaração: opostos por AGLAIR WOLFF, foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar obscuridade quanto à referência a documento público tratado como contrato particular.

Recurso especial: alega violação dos arts. 73, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC, e 1.225, I, e 1.227 do CC. Afirma que é indispensável a citação de ambos os cônjuges nas demandas que versem sobre direito real imobiliário. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que o acórdão permaneceu sem enfrentar a premissa jurídica relativa à natureza pública do título que embasa a controvérsia. Argumenta que a controvérsia envolve direito real de propriedade decorrente de escritura pública e registro, impondo a formação de litisconsórcio necessário e a declaração de nulidade dos atos processuais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão

Documento eletrônico VDA51855531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:29:41
Código de Controle do Documento: 13025f0d-7bdc-4733-b903-5e24d7ed4f8e

oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, Quarta Turma, DJe de 02/03/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o TJ/SC, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, não se manifestou acerca da natureza jurídica do documento anulado na ação declaratória incidental (se escritura pública registrada) e, por decorrência, da necessidade de citação de ambos os cônjuges nas demandas que versem sobre direito real imobiliário.

A decisão do STJ assinala que "não é possível vislumbrar a análise da alegação no sentido de que, no caso concreto, o imóvel já estava registrado em nome de ambos os cônjuges por meio de escritura pública, o que poderia afastar, em tese, a alegação de que se configuraria em uma mera relação obrigacional" (e-STJ fl. 1543), determinando a cassação do acórdão integrativo e o retorno dos autos para saneamento do vício.

Após o retorno, o acórdão dos embargos foi "conhecido e acolhido, sem efeitos infringentes", porém limitou-se a reafirmar que "não se discute propriedade, mas sim vício de consentimento na ação supramencionada, sendo desnecessário adentrar se o documento é público ou particular" (e-STJ fls. 1560-1561), sem enfrentar a natureza do título nem as consequências processuais sobre a citação dos cônjuges.

Constata-se, assim, a permanência da omissão/obscuridade quanto ao ponto nuclear suscitado, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração e do comando expresso do STJ para saneamento do vício.

Observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

Documento eletrônico VDA51855531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:29:41
Código de Controle do Documento: 13025f0d-7bdc-4733-b903-5e24d7ed4f8e

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA51855531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/10/2025 13:29:41
Código de Controle do Documento: 13025f0d-7bdc-4733-b903-5e24d7ed4f8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.932.241 / SC

Número Registro: 2025/0168079-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03007224720178240025 3007224720178240025

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGLAIR WOLFF
ADVOGADOS	: CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
	RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
AGRAVANTE	: EDMUR MARIA WOLFF
ADVOGADOS	: CAMBISES JOSÉ MARTINS - SC002134
	JACKSON DI DOMENICO - DF018493
	ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144
	RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711
AGRAVADO	: CENTER PARAISO EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO FREYGANG JUNIOR - SC034421
	BRUNA BITTENCOURT ALCANTARA - SC068120

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA52792228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:23
Código de Controle do Documento: 8a19e54b-5dc6-457d-a527-c856b4d84038

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52792228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:47:23
Código de Controle do Documento: 8a19e54b-5dc6-457d-a527-c856b4d84038